

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.435/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002186867-09  
Impugnação: 40.010128882-90  
Impugnante: Sotracap Transportes Ltda.  
CNPJ: 02.152596/0001-70  
Proc. S. Passivo: Roberto Gentil Nogueira Leite Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA.** Constatou-se, no trânsito de mercadorias, que a Autuada realizou transporte rodoviário de cargas desacompanhado do competente CTRC. Arbitramento da base de cálculo do imposto conforme art. 51, inciso III da Lei nº 6763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75. Contudo, excluiu-se a exigência quanto à multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) obrigatório.

Exigem-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista pelo art. 55, inciso XVI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/22 acompanhada dos documentos de fls. 23/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/53.

Em seu favor, a Impugnante alega que não há dispositivo legal a determinar a exigência do CTRC no transporte de mercadorias, tampouco as condições exigidas e as penalidades decorrentes de sua ausência.

Prossegue, salientando o fato de que no caso em epígrafe, em se considerando a exigibilidade do documento, estaria ela dispensada do cumprimento da referida obrigação, haja vista tratar-se de carga líquida acompanhada por autorização de carregamento e transporte.

Salienta que, neste sentido, o Ajuste SINIEF 02/89 permite aos Estados que, em se tratando de empresas de transportes de cargas a granel, no caso de líquidos ou outros produtos que exijam condições especiais de transporte e se desconhecendo os dados relativos a peso, distância e valor do frete, permitam a emissão de autorização de carregamento e transporte para posterior emissão do CTRC.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tais considerações, afirma estar desonerada do cumprimento do dever instrumental, em função do qual foi autuada.

Questiona o procedimento adotado pelo Fisco, sua fundamentação e seu modo de atuação.

Em função dos argumentos apresentados pela Impugnante o Fisco expede novo termo de intimação, determinando a ela que apresente o CTRC emitido relativamente à Autorização de Carregamento e Transporte nº 006856.

Apesar de devidamente intimada, a Impugnante se queda inerte e silente.

O Fisco então comparece aos autos, se contrapondo aos argumentos colacionados pela Impugnante.

Afirma a inaplicabilidade do suscitado Ajuste SINIEF ao caso dos autos e, portanto, pela prevalência do dever instrumental e pela conseqüente legitimidade das exigências.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Cabe ressaltar que em Sessão de Julgamento aos 13/09/11, à unanimidade, a 2ª Câmara de Julgamento julgou procedente o lançamento, conforme fls. 55.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 56/57, determinou o encaminhamento do PTA à 2ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 23/11/11, admitiu o Incidente Processual e por unanimidade declarou a nulidade da decisão anterior, conforme fls. 59.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração (AI) por deficiência formal, alegando que não estariam presentes os requisitos formais obrigatórios que conferem validade ao lançamento, importando em cerceamento do seu direito de defesa.

Não procedem as alegações da Autuada, devendo a referida arguição de nulidade ser rejeitada.

O AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Observaram-se todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, conforme previsto nos arts. 85/94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de o AI estar devidamente instruído.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, tanto que a impugnação apresentada aborda todos os aspectos relacionados à situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do AI, tampouco se vislumbra, no presente caso, cerceamento de defesa, razão pela qual rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Relativamente ao pedido de perícia, apresentado às fls. 22, tal requerimento não pode ser deferido, uma vez que não foram apresentados os quesitos pertinentes e necessários à sua realização, nos termos em que dispõe o art. 119, inciso III e art. 142, §1º, I, ambos do RPTA.

### **Do Mérito**

Conforme tratado, a presente autuação traz as exigências de pagamento de ICMS incidente sobre o serviço de transporte, multa de revalidação e multa isolada, em função da realização do transporte de mercadorias desacobertado do competente CTRC.

O fato imputado à Autuada é incontroverso, a celeuma reside apenas no que tange à necessidade de emissão do CTRC para o caso em análise, bem como do momento em que este seria exigível.

Analisando a legislação aplicável, em cotejo com os eventos tratados nos autos, resta clara a obrigação legal de emissão de CTRC, a qual foi descumprida pela Autuada.

O Ajuste SINIEF 02/89 não se aplica à situação em tela, haja vista a previsão, expressa em sua cláusula primeira, de que sua aplicação é restrita aos casos em que sejam desconhecidos o valor da prestação do serviço, peso das mercadorias ou bens e distância, hipóteses que não se vislumbram nos autos.

Pela simples análise do documento denominado autorização de carregamento e transporte, pode-se verificar que esta não era, de fato, a situação dos autos.

A despeito dos argumentos acima explicitados, ainda que considerada hipoteticamente a aplicabilidade dos dispositivos do Ajuste SINIEF em referência, o mesmo traz a obrigação de emissão de CTRC no momento do retorno da primeira via da autorização de carregamento e transporte, num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Entretanto, devidamente intimada a comprovar o implemento de tal medida, a Autuada sequer se manifestou, o que conduz à conclusão de que o CTRC não foi emitido.

Em relação ao procedimento adotado, não há nele vícios a serem sanados. Sua motivação restou plenamente demonstrada pelo próprio descumprimento da legislação posta, devendo ser considerado, ainda, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada.

No que se refere à formação da base de cálculo do valor da prestação do serviço, por se tratar de prestação de serviço desacobertado de documento fiscal, restou ao Fisco proceder ao arbitramento com base no disposto no art. 51, inciso III da Lei nº 6763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III- a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

A base de cálculo foi arbitrada tomando como referência tabela de frete obtida no Portal Guia do Transportador e a distância aproximada entre 451 e 500 km que corresponde ao trajeto entre Juiz de Fora - MG e Jandira - SP, conforme demonstrativos colacionados às fls. 52 da manifestação fiscal.

Desta forma, a quantidade transportada (21,86 toneladas) multiplicada por R\$73,66/TON, foi encontrado o valor total da prestação de serviço de R\$1.610,21, valor este que foi arredondado para menos para efeito da cobrança do imposto devido.

Ressalte-se que o Auto de Infração foi elaborado de forma clara e precisa, apresentando de forma discriminada e pormenorizada as infrações imputadas, bem como os dispositivos legais que o fundamentaram.

Contudo, em relação à multa isolada, tal exigência não pode prosperar.

Analisando o demonstrativo dos cálculos do crédito tributário exigido, conforme campo relatório do Auto de Infração” verifica-se consta como base de cálculo da multa isolada o valor de R\$ 999,55 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e alíquota de 100% (cem por cento).

Tal valor da base de cálculo corresponde ao limitador mínimo da multa isolada nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 6763/75, aplicando-se a UFEMG prevista para o exercício de 2010, senão veja-se:

Art. 55 (...)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em **valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs**. Grifou-se.

Destaque-se que o valor da UFEMG previsto para o exercício de 2010 era o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 4.169, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

(MG de 04/12/2009)

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 224, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, RESOLVE:

**Art. 1º O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2010 será de R\$ 1,9991 (um real, nove mil novecentos e noventa e um décimos de milésimos)**. Grifou-se.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso XVI do art. 55 da Lei 6.763/75 define a cobrança da multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da prestação, assim, a base de cálculo seria a mesma utilizada para apuração do imposto devido.

Nesta mesma toada, observa-se que a alíquota lançada pelo Fisco foi de 100% (cem por cento) quando deveria ser de 40% (quarenta por cento), portanto verifica-se que não obstante o valor da multa isolada exigida esteja correto, a Fiscalização não demonstrou de maneira clara os valores e a alíquota adotados para o cálculo da penalidade.

Deste modo, exclui-se a penalidade isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

AV